PARA UMA PERSPECTIVA LATINOAMERICANA E EMANCIPATÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

FOR A LATIN-AMERICAN CRITICAL KNOWLEDGE OF HUMAN RIGHTS

LEILANE SERRATINE GRUBBA*

RESUMO

O trabalho tem por objeto a teoria da reinvenção dos direitos humanos. Mais precisamente, obietiva uma crítica jurídica e epistemológica do Direito Internacional dos Direitos Humanos, efetivamente da Declaração Universal de 1948, em razão do idealismo da condição de humano a-histórico dotado abstratamente de direitos. Focando-se na realidade latino-americana, proceder-se-á uma análise da conformidade da Declaração à realidade imanente na qual se desenvolve a vida. A importância dessa apreciação reside na necessidade de uma visão concreta do humano, como um ser com necessidades, rompendose com a lógica idealista. Existem limites ao idealismo, a saber, o humano concreto e contextual, que necessita de bens para uma vida digna. Permanece, então, uma importância de perceber que os direitos humanos, produtos culturais surgidos das relações das pessoas concretas com o entorno para a manutenção da dignidade, são perpassados por diversos fenômenos (complexidades): sendo influenciado economicamente, politicamente, ambientalmente, etc. Com base na realidade latino-americana, intentar-se-á argumentar a teoria da reinvenção de Herrera Flores, como forma de se pensar uma noção dos direitos que seja emancipatória e de empoderamento.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Idealismo. América Latina, Empoderamento.

ABSTRACT

The work focuses on the theory of reinvention of human rights. More precisely, it objectives the legal and epistemological critique of International Law of Human Rights, effectively the Universal Declaration of 1948, due to the idealism of the human condition, endowed abstractly and ahistoricaly by rights. Focusing on Latin American reality, it will make a review of reality in which life develops. The importance of this consideration is the need for a concrete vision of the human as a being with needs, breaking with the idealist logic. There are limits to idealism, namely, the concrete and contextual human, which requires assets to a dignified life. It remains, then, an important to realize that human rights, cultural products emerged from the concrete relationships of people with the environment for the maintenance of dignity, are steeped for several phenomena (complexity) being influenced economically, politically, environmentally, etc.. Based on the Latin American reality, it will bring to argue the theory of reinvention Herrera Flores, as a way of thinking about a notion of rights that is emancipatory and empowerment.

KEYWORDS: Human Rights. Idealism. Latin America. Empowerment.

^{*} Professora de Direito da Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Aluna do Curso de Doutorado da UFSC. E-mail: lsgrubba@hotmail.com.

SUMÁRIO: 1 - Introdução. 2 - A questão do idealismo da Declaração Universal dos Direitos Humanos. 3 - A eficácia dos direitos humanos na América Latina: o ser humano a-histórico dotado abstratamente de direitos. 4 - Caminhos para uma teoria latino-americana imanente dos direitos humanos. 5 - Considerações Finais. Referências.

1. INTRODUÇÃO

A teoria do conhecimento contemporânea, que remonta ao século XX, apesar de suas variadas vertentes de pensadores, em comum, procedeu a uma ruptura epistemológica com a ciência clássica, tanto de corte racionalista (DESCARTES, 2006), quanto de corte empirista (BACON, 2005).

Ambas as correntes, a racionalista e a empirista, ao postularem, cada uma mediante um pressuposto próprio, a dissolução da complexidade dos fenômenos para a promoção do entendimento do objeto do conhecimento, se pautaram por uma análise meramente reducionista e idealista da realidade.

Todavia, apesar da moderna ruptura epistemológica, no âmbito teórico dos direitos humanos, é perceptível que a epistemologia do século XVIII, essencialmente a racionalidealista, aliada ao idealismo filosófico do mesmo século, continuam a ser utilizadas como fundamentação do discurso tradicional e ocidental dos direitos, presente, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, assim como, por consequência, geram efeitos concretos na imanência da vida humana.

Quer dizer, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a máxima *idealista*, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, remonta aos séculos XVII-XVIII. Trata-se de uma lógica essencialista que, em pleno século XXI, continua a justificar um discurso tradicional que preceitua

direitos positivos a todos os seres humanos de modo abstrato e a-histórico, ocultando os contextos concretos nos quais o humano se situa em sua vida imanente, necessitado de bens materiais e imateriais.

Diante disso é que buscamos apresentar uma crítica a essa concepção idealista dos direitos humano, confrontando-a com o contexto latino-americano, no qual tal concepção se refere tão somente a um ser humano a-histórico, já que as violações aos direitos em muito se sobrepõem à sua eficácia. No segundo momento, dedicamo-nos a analisar a dignidade humana, especificamente no contexto latino-americano, para verificar a garantia imanente dos direitos humanos, com base em dados fornecidos pelo Relatório das Nações Unidas sobre o desenvolvimento humano.

Finalmente, este artigo foi ao encontro do seu objetivo principal: apresentar um caminho para se pensar uma teoria dos direitos humanos, com base nos postulados presentes na teoria da reinvenção, formulada do jusfilósofo espanhol Joaquín Herrera Flores. Isto é, pensar os direitos humanos de maneira imanente, desde e para a realidade latino-americana. E assim, entendemos os direitos humanos no material do mundo, onde a vida se inicia, se mantém e se desenvolve, sempre com necessidades materiais e imateriais para perfazer a dignidade.

2. A QUESTÃO DO IDEALISMO DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

No século XX, após as duas Guerras Mundiais e em meio a Guerra Fria, durante a qual a potência norte-americana se associou ao leque de países europeus que implementavam a política colonial e imperialista¹ e com a criação da Organização

¹ Atualmente, o termo imperialismo serve para designar o sistema de relações políticas, econômicas, militares e culturais que aparece de maneira concreta nas sociedades

das Nações Unidas – ONU, a nível mundial, que se pode falar do surgimento do conceito de direitos humanos que conhecemos hoje em dia.

Logo após a Segunda Guerra Mundial, no preâmbulo ao Estatuto das Nações Unidas, houve um comprometimento com a defesa dos direitos humanos, para além das bases territoriais dos Estados². E assim, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou e proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. O texto deveria ser publicado como a causa a ser implementada. Desse ato, nasceu a categoria normativa que hoje em dia denominamos direitos humanos.

A proteção que as cartas políticas anteriores garantiram aos direitos dos cidadãos situava-se em âmbito interno dos Estados-nação. Já nesse segundo momento, a proteção dos direitos humanos passou a abranger universalmente a todos e todas, abstratamente, para além das fronteiras das soberanias estatais³. Assim, institucionalizaram-se normas de cunho supranacional, ou seja, de Direito Internacional, para garantir o resultado de lutas por dignidade humana e vida digna. Contudo, desde o reconhecimento dos direitos humanos como uma categoria voltada à garantia da vida digna, nos encontramos em um paradoxo.

Por um lado, existe a intenção do Direito Internacional e das diversas nações a favor de implementar os direitos ali proclamados, não excetuados outros supervenientes, bem como de se estabelecer um mínimo a ser garantido ética e juridicamente a todos os seres humanos. Contudo, por outro lado, os direitos

coloniais ou dependentes, onde existe a violência decorrente do sistema capitalista (LENIN, 2000).

² Nesta época, Kant publica sua obra *Para a paz perpétua*, que investiga a possibilidade de um direito cosmopolita (KANT, 2006).

³ Apontamos como exemplos de normativas internacionais dessa época: a *Declaração* dos *Direitos da Criança* (1959) e a *Declaração dos Direitos do Deficiente Mental* (1971).

individuais prevalecem sobre os direitos sociais e políticos, assim como os direitos humanos são sistematicamente violados.

Ora, a Declaração dos Direitos Humanos foi assinada em meio a um processo de descolonização e Estado keynesiano⁴, de política pública interventora na economia. Nesse contexto de Guerra Fria e de reações social-filosóficas contra o início da expansão global capitalista, em 1948, as Nações Unidas, por meio da Declaração, entenderam que todos os seres humanos nascem iguais em direitos inalienáveis e liberdades fundamentais.

Surgida como consequência dos ideais de uma vertente do Direito Internacional, a Declaração aparece como uma máxima do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Esse, por meio de normativas internacionais, se comprometeu a promover e a proteger os direitos de *todos* os humanos, iguais em dignidade e valor. E assim, em seu preâmbulo, a Declaração reconhece a dignidade de nascimento, que faz de todos os humanos iguais em direitos inalienáveis. Contudo, a linguagem normativa detém caráter *deontológico*, caso contrário, não passaria de mera descrição sociológica.

Nos artigos 1° e 2°, a redação é diversa. Primeiramente, considera que todos os humanos *nascem* livres e iguais em dignidade e direitos. Após, que todos esses direitos referem-se aos direitos *dispostos* na Declaração, sem distinção qualquer, seja ela de raça, cor, gênero, religiosa, política, etc. Não se refere mais ao *dever ser*, ou seja, a luta por direitos e a sua posterior conquista, mas apresenta caráter *ontológico*: todos os que nascem humanos detêm direitos humanos assegurados, tautologicamente, pelo simples fato de terem nascido humanos.

Para Giddens, o Estado do Bem-Estar Social não mais pode ser defendido hoje em dia, visto que o conceito de cidadania se expandiu, vindo a abranger todos os setores da população, o estado keynesiano não foi eficiente no combate à pobreza e à miséria, além do fato de atrelar-se à um modelo de tradicionalismo patriarcal e de sistemas de gênero, dentre outras. Assim, um dia o Estado do Bem-Estado foi apto a assegurar o pleno emprego, contudo, hoje em dia, esse mesmo Estado apresenta profundos problemas fiscais e se restringe ao aspecto econômico, deixando de perceber as demais manifestações humanas. (GIDDENS, 1995, p. 90-92).

Contudo, quando percebemos que na vida concreta os direitos assegurados social e institucionalmente aos humanos diferem em razão direta à sua condição social, gênero, nacionalidade, etc., implica admitirmos que, por mais que não sejam respeitados e não haja possibilidade de exercê-los, os direitos estão ali garantidos.

Pois bem, trata-se, em última instância, a Declaração Universal, de um ideal do Direito Internacional dos Direitos Humanos que culminou numa construção universalista, que decorre das formulações oriundas do século XVII. Sobretudo, do ideal de ilustração e de sua consequente racionalidade, que fizeram com que a noção de *direitos humanos* adquirisse pretensão de *universalidade*.

A construção é simples. Somente a universalidade ou a possibilidade de universalização de determinado pensamento é garante da racionalidade. Para ser racional, o pensamento deve ser passível de universalização. E assim, nessa mesma ótica, ou os *direitos humanos* são universais ou não são direitos humanos. Essa construção iluminista⁵ e racional, por pretender-se uma teoria geral, fissura-se em contradições.

Por essa razão, o consenso dos direitos humanos é obtivo de maneira ideal(ista) e genérica, da forma como eles são positivados (RODRIGUES, 1989, p. 35-56).

O quer queremos dizer é que esta Declaração Universal decorre do paradigma idealista e racionalista de corte cartesiano⁶

A gênese da categoria dos *Direitos Humanos*, como concebida hoje em dia, decorre do ideal do iluminismo, que buscou fazer com que o homem saísse da sua minoridade (o elogio à racionalidade), ao propor: a) a autonomia da pessoa humana, para se guiar apenas pela razão; b) a primazia da liberdade individual e dos direitos da pessoa ante o Estado e à sociedade; e, c) a fundamentação da autonomia e liberdade na natureza, que confere aos *homens* direitos, deixando de lado as fundamentações transcendentais (ALDUNATE, 1991. p. 138-139).

⁶ Caracterizada por René Descartes (1596-1650), a vertente racional-idealista detinha a pretensão de unificar o conhecimento em uma base verdadeira. A possibilidade do intento residia na iluminação racional das certezas. Segundo a lógica cartesiana, se todos os humanos são dotados naturalmente de razão, a ideia principal reside em

que culminou no pensamento iluminista francês. Trata-se de um ideal que remete aos séculos XVII-XVIII, e que preceituou que todos os homens nascem livres e iguais por natureza, mas possuem direitos quando partes de uma sociedade (contrato social). Na realidade, a própria Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já havia se inspirado nos mesmos ideais.

À época, os direitos do homem tinham sua fundamentação na teoria *jusnaturalista*⁷. Extraído da natureza, o direito *natural* decorre de toda a natureza e, não necessariamente, da natureza *do humano*. Embora decorra da natureza, ao direito, foi necessário acrescentar o mundo do humano em sociedade. Mesmo assim, seu conteúdo, em que pese variável, derivou de um imutável núcleo (MIAILLE, 1979, p. 251-253). Nesse sentido, apenas os direitos inerentes à natureza humana eram tutelados (BOBBIO, 1992, p. 18).

Daí porque, em pleno século XX, o Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio da Declaração Universal tutela os direitos de um humano essencial e abstratamente dotado de direitos humanos, mesmo que concretamente não detenha dignidade ou vida digna. Assim, a Declaração estabeleceu como

encontrar a certeza por meio das dúvidas. Isso quer dizer, ao se duvidar de tudo, encontramos um princípio de certeza: *se duvido, penso*. Contudo, essa certeza se refere tão somente à subjetividade, de sorte a não haver garantia da existência do mundo exterior. Aí, sequencialmente, em razão de que para pensar, necessitamos existir, poderemos afirmar: *se penso, logo existo*. Essa formulação apresentou a dualidade cartesiana entre a *alma* e o *corpo*. Mais do que isso, a comprovação daquele encadeamento *racional* reside na ideia de Deus, dotado de luz racional e fundamento da objetividade. Ou seja, ontologicamente, a existência da racionalidade de Deus garante a racionalidade de todos os homens. Por conseguinte, todas as ideias racionais são verdadeiras. O pensamento racional e essencialista de Descartes foi apropriado pelo iluminismo do século XVIII, como fundamento dedutivo da comprovação das construções abstratas do pensamento, em correspondência com a realidade do mundo concreto. (DESCARTES, 2006).

O jusnaturalismo foi o paradigma que acompanhou a modernidade, se configurando na base doutrinária das revoluções burguesas e no fundamento dos direitos do homem. Constituído pelos elementos da imutabilidade, universalidade e racionalidade via intuição ou revelação, etc., vinculava direito e moral. (LAFER, 1991).

seu fundamento a dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis a todos os seres humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse sentido é que podemos dizer, conforme Rodrigues, que foi por meio "[...] desta ideia de direitos naturais da espécie humana, o discurso dos direitos humanos recorre a uma transcendentalização que os coloca fora da história e do contexto de seu surgimento e construção." (RODRIGUES, 1989, p. 33-56).

Mais do que isso, o discurso místico dos direitos humanos transforma os humanos em seres universais e essencialistas, ou seja, abstratos, deixando de lado os humanos concretos que vivem em sociedade.

O *ideal* de humano ora apresentado, para usamos a expressão de Bacon, reside no fato de que "[...] a forma de uma natureza dada é tal que, uma vez estabelecida, infalivelmente se segue a natureza. Está presente sempre que essa natureza também o esteja, universalmente a afirma e é constantemente inerente a ela." (BACON, 2003, p. 77).

3. A EFICÁCIA DOS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA: O SER HUMANO DOTADO ABSTRATAMENTE DE DIREITOS

No âmbito dos direitos humanos, percebemos que, tradicionalmente, o arquétipo universalizador da concepção de dignidade humana apresenta um duplo problema na *idealização* de um modelo de ser humano, procedido pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. Vejamos:

- 1. O problema do contexto: imanência da vida; e
- 2. O problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado.

Em primeiro lugar, abordaremos o problema do contexto: a imanência da vida. Questionamos: acaso esses seres humanos, dotados internacional e abstratamente de direito, detêm uma

vida concretamente digna? Ora, o que fazer quando as normas não correspondem aos fatos?

Por exemplo, o que poderíamos dizer do fato de que a escassez da água não encontra seu fundamento mais profundo na limitação dos recursos naturais, mas antes, nas raízes do poder, da pobreza e da disponibilidade: aproximadamente 1,1 mil milhões de pessoas que habitam países em desenvolvimento têm acesso inadequado à água e 2,6 mil milhões não dispõe de saneamento básico?

A título de exemplo, mencionamos que as necessidades de água doméstica representam menos do que 5% da utilização total de água. Ainda assim, existe uma tremenda desigualdade no acesso à água potável e ao saneamento a nível doméstico. Em zonas de elevado rendimento de cidades da América Latina e da África Subsariana as pessoas usufruem do acesso a centenas de litros de água por dia, entregue em suas casas a baixos preços pelos serviços públicos de abastecimento. Entretanto, os moradores de bairros pobres têm acesso à bem menos do que os 20 litros de água por dia, menos do que o mínimo necessário para satisfazer as necessidades humanas mais básicas. (NAÇÕES UNIDAS, 2006).

No caso do Brasil, ademais, com base feita em uma pesquisa do Pnad/IBGE entre 1992 e 2001, registrou-se um aumento de 83,3% para 88,8% no percentual de domicílios que contavam como o abastecimento de água potável. Contudo, se fossem considerados os domicílios em razão da cor de seus habitantes, o indicador denunciou pronunciadas desigualdades entre brancos e negros, quer dizer:

Nas residências chefiadas por pessoas brancas, essa taxa subiu, ao longo do período tomado para análise, de 89,7% para 92,9%. Nos lares chefiados por negros, o índice passou de 73,6% para 82,5%. Tal como no caso da água potável, o acesso a saneamento básico é uma das condições imprescindíveis para que as pessoas possam gozar de boas condições de saúde. Em 1992, dos domicílios chefiados por brancos localizados em áreas urbanas, 28,1% não

contavam com esse tipo de serviço. Em 2001 essa taxa havia caído para 20,6%. Já nos lares chefiados por negros, o índice recuou de 56% para 41,3% no período considerado, mantendo-se o mesmo hiato. (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 79).

Trata-se de afirmar, por conseguinte, que em pleno século XXI, não somente existe uma desigualdade no acesso à água, do Brasil em comparação a países desenvolvidos, mas inclusive dentro do próprio território brasileiro, em virtude de desigualdades de cor/raça. Na realidade, o Brasil convive, há séculos, com o racismo como barreira ao desenvolvimento humano. Além disso:

A análise de indicadores desagregados por cor/raça e sexo não deixa dúvidas quanto aos aspectos fundamentais da questão racial na construção do panorama social do Brasil. Do total dos rendimentos de todas as fontes apropriadas pelas famílias brasileiras em 2000, 50% provinham de homens brancos e 24% de mulheres brancas (ou seja, a população branca respondia por 74% do total). Na outra ponta, os homens negros detinham 18% do total de rendimentos e as mulheres negras apenas 8%. Portanto, do total dos rendimentos disponíveis para as famílias no Brasil, apenas 26% tinham por origem alguma forma de remuneração de pessoas negras (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 60).

No que tange propriamente à medida multidimensional da pobreza, verificamos o número de pessoas pobres (sofre um determinado número de privações), vindo a constatar que aproximadamente 1,75 mil milhões de pessoas dos 104 países analisados pelo IPM (índice de pobreza multidimensional) vivem em estado de pobreza multidimensional, isto é, com pelo menos um terço dos indicadores a refletir privações graves na saúde, educação ou padrão de vida. Conforme o Relatório, esse dado excede a estimativa de 1,44 mil milhões de pessoas que vivem com no máximo de 1,25 dólares por dia (NAÇÕES UNIDAS, 2010a, p. 8).

A América Latina é a região mais desigual do mundo. Segundo o relatório de desenvolvimento humano de 2010, para essa região geográfica, existem razões normativas e práticas que

determinam que os altos níveis de desigualdade constituem um obstáculo para o avanço social. Além disso, as desigualdades entre grupos e pessoas, em razão de diferença de gênero, ou de origem ética, também impactam o desenvolvimento humano da região (NAÇÕES UNIDAS, 2010b, p. 17 e 28).

Pois bem, quatorze dos quinze países mais desiguais do mundo pertencem a região da América Latina. Falamos, aqui, da existência da pobreza como um fenômeno multidimensional. Quer dizer, considera-se multidimensionalmente pobres as pessoas que sofrem em ao menos duas dimensões, ou seja, saúde, educação, renda, moradia, etc. No Brasil, no México e em El Salvador, é alta a porcentagem de pessoas que sofrem, inclusive, privação em quatro ou mais dimensões nas quais se manifesta a vida. (NAÇÕES UNIDAS, 2010b, p. 42-43).

Isso quer dizer que, por mais que idealmente todos tenham direitos humanos garantidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, pelo simples fato de, tautologicamente, terem nascido humanos, concretamente, esses direitos garantidos não geram efeitos concretos na imanência da vida de todos.

Além disso, quando a Declaração afirma que todos detêm esses Direitos no momento em que nascem humanos, igualmente afirma, linguisticamente, a desnecessidade de atuação institucional para promovê-los, visto que existe uma identidade entre nascer humano e deter direitos humanos.

Ao confundir a linha que vai de um *dever ser* a um *ser*, ou seja, o caráter *deontológico* e o caráter *ontológico* e, mais ainda, de um *ser* a um *o que tem que ser (universalização)*, a ideologia dos direitos humanos fundamentada no artigo 1.1 da Declaração Universal, além de apresentar uma definição tautológica, garante a clausura a qualquer tipo de alternativa.

Isso porque, ao proclamar que nós todos temos direitos por termos nascido humanos, transforma o *dever ser* em *ser*: em que pese não termos, na imanência do mundo, o direito (o acesso e os efeitos do direito), a linguagem normativa transformou o caráter deontológico em ontológico e parece que não mais há

necessidade de lutarmos por um direito que já se tem, mesmo que dele não se possa usufruir.

Aí reside a importância perceber que os *direitos humanos* devem ser vistos enquanto *dever ser*, ou seja, todos devem ter uma vida digna, portanto, devemos lutar para conquistar esse direito no mundo concreto, nos contextos de relações humanas.

Quando falamos, ademais, que existe uma transformação do ser (o que é) ao que tem que ser, nos referimos à questão da universalização dos direitos humanos positivados, o que é perfeitamente funcional aos interesses expansivos e globalizadores do modelo de relações baseado no capital e culmina na transformação de uma visão local, a do ocidente hegemônico, no que deveria ser, segundo essa concepção, o universal (SAID, 1996; 2007).

Existe, portanto, uma interpretação ocidental dos *valores* que se quer universalizada. Independentemente das diferentes variantes de abordagem, todas compartilham uma premissa comum, a de que o modo de vida, de relacionamento humano e de valores ocidentais é superior e que o progresso moral exige a sua universalização. Só assim se garantiria a racionalidade e a legitimidade (MOUFFE, 2003, p. 23).

Contudo, em que pese a universalização de uma visão cultural dos direitos humanos ter contribuído para o desenvolvimento da qualidade de vida, variadas regiões e pessoas tiveram um recuo absoluto em sua vida concreta (saúde, educação, rendimento, etc.). Isso porque os melhoramentos não são automáticos. Pelo contrário, dependem essencialmente da gestão política, vinculação internacional para a captação de recursos, questão econômica, social e cultural, etc., fato que, conforme demonstrou o Relatório de Desenvolvimento Humano de 20108, das Nações Unidas, não existe um modelo único

⁸ O Relatório de desenvolvimento, conforme mencionou Sen, ao invés de "[...] se concentrar somente nuns poucos indicadores de progresso econômico tradicional (como o produto interno bruto per capta), o registro do 'desenvolvimento humano'

(universal) que leve ao desenvolvimento da qualidade de vida digna.

No que toca propriamente ao problema da universalização a-histórica do ser humano idealizado, devemos dizer que o universalismo dos direitos, preceituado pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, por meio de sua Declaração Universal, ao não se pautar pelos contextos reais nos quais o humano se situa, ontologiza uma teoria que se impõe como medida ou, em outras palavras, que se situa no centro, enquanto ponto de referência para a interpretação das demais formas de vida e diferentes maneiras de se estar no mundo.

Isso quer dizer que, ao se postular um *eu*, sempre haverá ou *outro* que é diferente do *eu* e que deve ter seu valor medido a partir do marco de relevância *eu*. Podemos dizer, ao se postular um centro de valor, relega as demais formas de viver, estar e atuar no mundo para a periferia atomizada de exclusão. Vejamos mais detalhadamente.

Em suma, existe um problema de contexto. A vertente universalista do Direito Internacional dos Direitos Humanos desenvolve sua abstração da ideia de humano no vazio essencialista da natureza transcendental. Trata-se, portanto, de um fechamento hermenêutico da interpretação de suas premissas.

propõe uma análise sistemática de um manancial de informação acerca do modo como vivem os seres humanos em cada sociedade e de quais as liberdades substantivas de que desfrutam. [...] Contudo, a dificuldade de substituir um nímero simples como o PIB por uma avalanche de tabelas (e um grande conjunto de análises relacionadas com as mesmas) é que a esta última falta a usabilidade conveniente de algo tão directo como o PIB. Assim, para rivalizar com o PIB, foi concebido explicitamente um índice simples, o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), concentrado apenas na longevidade, no ensino básico e no rendimento mínimo. [...] o IDH fez o que se esperava dele: funcionar como uma medida simples semelhante ao PIB, mas, ao contrário deste, sem deixar de fora tudo o que não sejam rendimentos e bens. Contudo, a enorme amplitude da abordagem do desenvolvimento humano não deve ser confundida, como por vezes acontece, com os limites estreitos do IDH.". Até porque, concretamente, os novos desafios se intensificaram, vindo a abranger questões ambientais e de sustentabilidade do bem-estar, bem como as liberdades (NAÇÕES UNIDAS, 2009, p. v-vii).

Obviamente que o problema de uma teoria não reside na *abstração*, pois todas as teorias, pelo fato de anteciparem racionalmente uma hipótese, abstraem os fatos para possibilitar uma análise do objeto de pesquisa: abstrai-se o incidental para a análise do fundamental. O problema reside na abstração do que é fundamental justamente para salvar um modelo teórico que se quer fundamentar como o único possível, provocando sua naturalização e relegando suas alternativas ao campo do irracional e do subjetivismo.

A concepção abstrata se enclausura na suposta racionalidade formal, reduz os direitos ao seu componente jurídico e postula a coerência interna do sistema normativo e possibilidade de implementação universal.

Segundo o pensamento de Miaille (1979, p. 48), essa concepção de *direitos humanos* é própria de um *universalismo a-histórico*, ou seja, quando uma ideia se transforma em explicação de tudo, ela traz como efeito o deslocamento do contexto geográfico e histórico nos quais as ideias e teorias foram efetivamente produzidas "[...] e constituem um conjunto de noções universalmente válidas (universalismo), sem intervenção de uma história verdadeira (não história). O pensamento idealista torna-se um fenômeno em si alimentando-se da sua própria produção.". Assim, esse modelo de pensamento consegue se fazer *abstrato* ou seja, abstrair-se da própria sociedade que o produziu, para exprimir a pura razão e a racionalidade universal.

Não há como se proceder a universalização, ademais, em razão de que o contexto no qual os direitos humanos foi tradicionalmente pensado, difere em muito das demais regiões do mundo, inclusive da América Latina.

Para termos uma pequena noção, basta lembrarmo-nos, por exemplo, que a América Latina e o Caribe são das áreas mais desiguais do mundo, muito em razão de desigualdades racionais e étnicas. Assim:

Um levantamento em 15 países constatou que em 14 deles os rendimentos per capita dos brancos eram nitidamente superiores aos da população não-branca (que inclui negros e/ou indígenas). A maior disparidade foi encontrada no Haiti, onde as famílias brancas recebiam rendimentos médios, por pessoa, 219% maiores que as famílias negras. As desigualdades étnicas aparecem com muito destaque também no México (218,3%) e no Paraguai (214,2%), mas em ambos a comparação é entre brancos e indígenas. No Brasil, a diferença dos rendimentos domiciliares per capita entre brancos e negros é de 124,8%, índice que faz do país, entre as 15 nações estudadas, o sexto mais desigual. A Venezuela foi o único país onde o rendimento dos não-brancos apresentou-se superior aos dos brancos [...]. O mesmo estudo apurou a incidência da pobreza de renda nos grupos étnicos e raciais da região, utilizando como referência o valor internacional de US\$ PPC 1,00 por dia (Banco Mundial). Constatou-se que só no Haiti, na Costa Rica e na Venezuela a proporção de não-brancos entre os pobres era inferior à de brancos. No Equador, por exemplo, 61% dos indígenas e negros viviam com níveis de rendimento abaixo desse valor (entre os brancos o índice caía para 29%). Também no Panamá (54,7% de não-brancos pobres e 9,3% de brancos pobres), na Nicarágua (35% e 15%), na Bolívia (37,1% e 16%), em Honduras (26,1% e 4,7%) e na Guatemala (31,5% e 11,4%) foram constatados grandes desníveis. No Brasil, a metodologia do Banco Mundial indica que 5,4% dos brancos e 11,6% dos negros e indígenas viviam, em 2000, com menos de US\$ PPC 1,00 por dia. (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 62).

Contrariamente ao mito universalista, o próprio Relatório das Nações Unidas (2010a, p. 11) afirma que as tentativas de transplante de políticas e situações institucionais normalmente fracassam, visto que existe uma variabilidade contextual vinculada às limitações institucionais e políticas de cada região. Daí porque as políticas devem emergir dos cenários locais se intentarem originar mudança. Em nosso caso, do próprio contexto latino-americano e de cada região em si considerada.

O que ocorre tradicionalmente, em suma, é o elogio à homogeneização e ao discurso mítico dos direitos humanos, fazendo com que se perpetuem os conflitos de identidades – étnicas, culturais, etc. –, os conflitos de manutenção das diferenças, bem como fazendo com que continuem a aumentar

o bolsões de miséria e as desigualdades sociais, econômicas e culturais, abafando as vozes plurais e dissidentes sob o manto da globalização do capital transnacional.

O desenvolvimento humano não pode se pautar por políticas uniformes ou universalizadas. Necessitamos reconhecer a individualidade dos países e das comunidades, em que pese a importância de princípios básicos a servir de base às estratégias e políticas de desenvolvimento das regiões.

4. CAMINHOS PARA UMA TEORIA LATINO-AMERICANA IMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS

Na realidade, precisamos de uma nova visão de mundo, de uma percepção do ser humano em sua complexidade. Isso significa perceber o ser humano como parte integrante do meio ambiente no qual está inserido.

Quando falamos que o humano é um ser antropossocial, intentamos afirmar que além da esfera antropológica, o humano é condicionado, em que pese não determinado, pelo contexto social, temporal e geográfico do qual emerge. Em suma, é permeado pela sua complexidade histórica, filosófica, ambiental, econômica, política, cultural, etc.

Apesar disso, no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o ser humano continua a ser vislumbrado como um ser abstrato dotado essencialmente de direitos positivados. Daí que postulamos uma filosofia não essencialista dos direitos humanos, que se situe na própria complexidade contextual de onde emerge, ou seja, para nós, a América Latina. Isso porque a noção de direitos humanos, de dignidade e de vida digna, para nós, deve estar intrinsicamente vinculada com nosso contexto político, econômico, social, ambiental, cultural, etc., ou seja, é complexo.

Dessa maneira, os direitos humanos não podem ser percebidos como uma categoria estanque e engessada, mas *deve se*

fazer no transcorrer na história. Quer dizer, intentamos perceber os direitos como o resultado (sempre) provisório de lutas e não como uma categoria essencial que existe independentemente de sua violação na vida concreta.

Daí porque, para Herrera Flores (2009, p. 173), apesar de o *conceito* de *direitos humanos* ter surgido como a pretensão de estender a toda a humanidade a concepção mínima de vida digna, universalizou uma única concepção abstrata e essencial da condição humana, ou seja, percebeu toda a humanidade como um grupo homogêneo de indivíduos que buscam a maximização de interesses individuais e deixou de se preocupar com as diversidades.

Para confrontarmos esse entendimento, delimitamos uma pequena análise ao território brasileiro. Em 2010, a aferição da satisfação das necessidades humanas, qualidade de vida e justiça social, pelos indicadores da dimensão social (copilados pelo Índice de Desenvolvimento Social de 2010), revelam uma melhoria da condição de vida da população brasileira. Todavia, persistiu a desigualdade social elevada, de sorte que, por exemplo, no ano de 2008, 43% dos domicílios foram considerados inadequados para a moradia humana. Ou seja, aproximadamente 25 milhões de domicílios não atendiam aos critérios de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário por rede coletora ou fossa séptica, coleta de lixo, etc. (IBGE, 2010).

Além disso, o PNAD 2010 aponta para o fato de que 07% da população brasileira detém rendimento mensal superior a 20 salários mínimos, ao passo que a esmagadora maioria, 51,9%, recebe apenas de meio a 2 salários mínimos. Além disso, salienta-se a discrepância entre as diversas regiões brasileiras. Por exemplo, no Sul do país, 2,9% da população recebe até ¼ do salário mínimo mensalmente. No Nordeste, 17,4% da população, e no Norte, 11,6%. Tanto no Nordeste quanto no Norte do país, apenas 2,5 % da população detém renda mensal superior a cinco salários mínimos, muito embora no Sul do país, esse índice suba

para 6,4%, a segunda maior taxa nacional, que apenas perde para a região Centro-Oeste, na qual o índice corresponde a 7%.

Diante das diversidades no acesso aos bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna, bem como aos valores que regem determinada população, não há possibilidade da homogeneização de um único arquétipo de ser humano ideal à universalização dos direitos.

Há que se atentar a cada sociedade em concreto e ao seu contexto imanente, pois é neste que a vida humana se desenvolve: o tipo de escolarização, os valores, o grau de industrialização, as atividades de subsistência, a econômica, a política, etc. Quer dizer, os direitos humanos devem ser um construído histórico e contextual para a garantia da vida digna.

Mais do que isso, se quisermos rumar à superação do estado de injustiça e de desigualdade reinante nos países subdesenvolvidos, é necessário que entendamos o funcionamento da estratégia de dominação efetuada pelos países desenvolvidos. É necessário percebermos que o discurso oficial encobre a realidade.

Em sentido parecido, Fleiner (2003, p. 23-25) percebe a categoria dos *direitos humanos* como um construído ocidental, daí a crítica provinda de culturas e modos de vida que não partilham dos mesmos valores e crenças. Opina para entendermos os *direitos humanos*, então, como os direitos de o humano conviver com os outros e com o mundo. Em razão de suas necessidades materiais e das limitações para satisfazê-las, os humano *deve ser* livre para individual e coletivamente buscar desenvolver-se.

No âmbito dos direitos humanos, por conseguinte, o racional que preceitua, essencial e idealmente, a garantia dos direitos em igualdade para todos os humanos faria a realidade concreta coincidir com esse postulado, pela lógica interna própria. Uma normativa de direitos que detém caráter deontológico, por mais que abstraia a ideia de um humano universal dotado de direitos pelo simples fato de ter nascido humano, não detém o condão de garantir concretamente a vida digna de todos e todas.

Por conseguinte, se por um lado, existe uma importância das normativas internacionais de direitos humanos, apesar de abstratas e essenciais da natureza humana, para se evidenciar um mínimo de dignidade a todos e todas, por outro lado, devemos considerá-las como uma universalização de uma única visão de ser humano, a ocidental, que deve ser lida em ser caráter deontológico: um ideal a ser alcançado para a vida digna.

Os direitos humanos, em última instância e em fundamento, são essencialmente vinculados à dignidade, à vida digna e ao desenvolvimento humano. Isso quer dizer, são uma categoria que "[...] implica a construção de uma ordem de valores na qual as dimensões econômica e política se transformem de fato em instrumentos de superação das privações materiais e culturais dos seres humanos [...]" (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 55).

Isso quer dizer, requer uma sociedade baseada na garantia de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A liberdade, sob esse prisma, tem de ser vivenciada como a possibilidade de cada cidadão realizar plenamente as suas potencialidades.

Os direitos humanos são imanentes quando relacionados à essência do desenvolvimento humano, que tem como pressuposto a "[...] a remoção dos obstáculos que restringem as escolhas dos indivíduos – obstáculos socioeconômicos, como a pobreza e o analfabetismo, ou institucionais, como a censura e a repressão política." (NAÇÕES UNIDAS, 2005, p. 6).

Assim, o que não podemos fazer é desconsiderar a importância da materialidade da vida humana. O ser humano necessita de água, de alimentos, de moradia, de vestimenta, de dignidade e, em primeira e última instância, de capacidade de lutar pela sua visão cultural de dignidade e de vida digna.

Por isso, se a teoria não corresponde aos fatos ou, em outras palavras, as violações aos direitos humanos superam à sua eficácia, o que importa são os fatos, o concreto da vida humana. Daí a importância em considerarmos os direitos humanos como o resultado provisório das lutas por dignidade (empoderamento),

desde e para a América Latina, local no qual nossa vida se inicia e se desenvolve.

Segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano – RDH –, regional da América Latina e Caribe de 2010, a desigualdade é uma das principais características para definir a história dessa região. Ademais, a desigualdade é acompanhada de uma baixa mobilidade social. Ainda assim, aposta na possibilidade da redução dessa situação, mas conquanto que a luta se centre não só na redução da pobreza, mas igualmente no desenvolvimento humano. Nesse sentido, a igualdade deve ser percebida conjuntamente com a liberdade, quer dizer, a ampliação a todos e todas do acesso aos bens e serviços, mas também ao processo mediante o qual os cidadãos se tornam sujeitos ativos da luta por seu desenvolvimento (empoderamento) (NAÇÕES UNIDAS, 2010b, p. 7).

Assim, as políticas de desenvolvimento humano na América Latina deve ser entendidas desde e para a América Latina, pautada pelas condições objetivas dos territórios, como a qualidade, eficácia da representação política, bem como pela capacidade redistributiva do Estado (âmbito econômico), e pelas condições subjetivas que determinam os valores, aspirações e autonomia da população. Isto é, as propostas devem adequar-se ao entorno concreto de cada país (NAÇÕES UNIDAS, 2010b, p. 8).

Daí que um diagnóstico adequado das condicionantes das políticas públicas de cada contexto para o desenvolvimento humano é indispensável para a implantação das corretas ações públicas efetivas em matéria de redução da desigualdade e de promoção da dignidade humana. Para tanto, imprescindível saber realistamente das limitações contextuais dos governos e dos recursos, para se determinar com precisão quais as áreas de ação prioritária, por exemplo. Ao lado das políticas públicas, importa a incorporação de elementos que promovam o empoderamento e o fortalecimento da cidadania, assim como a garantia do

cumprimento dos direitos estabelecidos em cada sociedade em si considerada (NAÇÕES UNIDAS, 2010b, p. 60 e 127).

Por conseguinte, entender complexamente os direitos humanos implica em nos situarmos entre o ideal e a imanência: no concreto da vida (nas necessidades materiais e imateriais), mas ainda assim, traçarmos um ideal futuro pelo qual lutaremos para que detenhamos uma vida digna de ser vivida (HERRERA FLORES, 2009).

Os direitos humanos são, então, um tema de alta complexidade, pois percebemos que, para além das normativas abstratas de direitos, eles se situam na imanência da vida: estão inter-relacionados com todas as esferas da vida humana, seja ela cultural, filosófica, política, econômica, ambiental, etc.

E assim, por direitos humanos, numa perspectiva latinoamericana, entendemos a nossa luta cotidiana, em qualquer esfera na qual a vida se desenvolve, pelos bens materiais e imateriais que garantem nossa dignidade. E os direitos humanos não serão mais do que o resultado, sempre transitório, dessas lutas pela vida digna.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria tradicional do Direito Internacional dos Direitos Humanos e seu correlato discurso, presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos, são munidos, epistemológicamente, de pressupostos remetem aos séculos XVII-XVIII, principalmente pelo racionalismo-idealista cartesiano.

Ao se transpor um humano idealizado, puramente europeu-ocidental, para uma universalidade abstrata, não mais se fez do que universalizar um culturalismo particular. Racionalmente, o intelecto abstraiu uma essência de humano universal e idealmente igual, dotada de direitos humanos, pelo simples fato de ter nascido humano. Essa teoria tradicional, presente na Declaração Universal, deve ser compreendida em

sua dimensão deontológica (dever ser) e, ainda assim, como uma abstração do humano, que necessita se vincular também aos humanos concretos.

Isso porque, se apenas percebêssemos os direitos humanos que detemos hoje em dia, tal como em sua máxima expressão, a Declaração Universal, como direitos que todos têm por ter nascido humano, apenas aventaríamos uma descrição ontologicamente sociológica. Existem limites ao idealismo do humano, a saber, o humano concreto, contextual e imanente, que necessita de bens materiais e imateriais para uma vida digna.

Por conseguinte, para nós, emerge a importância da noção da complexidade dos fenômenos do mundo. Segundo esse pensamento, quando intentamos conhecer um objeto, não devemos reduzir nossa atenção para um fenômeno isolado do real. Pelo contrário, ao entender que a realidade se manifesta por meio de interconexões de fenômenos.

Existe, então, uma importância de perceber que os direitos humanos, produtos culturais surgidos das relações das pessoas concretas com o entorno para a manutenção da vida digna, é perpassado por diversos fenômenos (complexidades): sendo influenciado economicamente, politicamente, ambientalmente, culturalmente, e assim por diante.

No âmbito da América Latina, percebermos que a universalização de uma concepção a-histórica do ser humano dotado abstratamente de direitos não detém o condão da garantir, na imanência da vida, a eficácia dos direitos normativamente consagrados, nem tampouco da vida digna e da dignidade humano.

Na realidade, em uma perspectiva latino-americana, os direitos humanos, antes de serem vistos enquanto entes jurídicos, devem ser percebidos como bens materiais e imateriais que perfazem uma vida digna.

Os direitos humanos são, então, um tema de alta complexidade, pois entendemos que, para além das normativas abstratas de direitos, eles se situam na imanência da vida: estão

inter-relacionados com todas as esferas da vida humana, seja ela cultural, filosófica, política, econômica, ambiental, etc.

E assim, por direitos humanos, numa perspectiva latinoamericana, entendemos a nossa luta cotidiana, em qualquer esfera na qual a vida se desenvolve, pelos bens materiais e imateriais que garantem nossa dignidade. E os direitos humanos não serão mais do que o resultado, sempre transitório, dessas lutas pela vida digna.

RFFFRÊNCIAS

ALDUNATE, José (Org.). *Direitos humanos, direitos dos pobres*. Série V. Desafios da vida na sociedade. São Paulo: Vozes, 1991.

BACON, Francis. Novum Organum ou verdadeiras indicações acerca da interpretação da natureza. Pará de Minas: M&M Editores, 2003.

BRASIL. Governo Federal. *PNAD 2010*. Disponível em: http://www.fazenda.gov.br/spe/publicacoes/conjuntura/bancodeslides/IE%202010%2009%2014%20-%20PNAD%202009.pdf. Acesso em 20 fev. 2011.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

DESCARTES, René. *Discurso del* método. Buenos Aires: Centro Editor de Cultura, 2006.

FLEINER, Thomas. O que são direitos humanos? São Paulo: Editora Max Limonad, 2003.

GIDDENS, Anthony. Para além da esquerda e da direita. São Paulo: UNESP, 1995.

HERRERA FLORES, Joaquín. *Teoria crítica dos direitos humanos*: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

IBGE. Índice de desenvolvimento social 2010. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1703&id_pagina= Acesso em 21 fev. 2011.

KANT, Immanuel. *Para a paz perpétua*. Rianxo: Instituto Galego de Estudos de Segurança Internacional e da Paz, 2006.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LENIN, Vladimir. *El imperialismo fase superior del capitalismo*. Barcelona: Debarris, 2000.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979.

MOUFFE, Chantal. Democracia, cidadania e a questão do pluralismo. *In.* Política & Sociedade: *Revista de Sociologia Política*. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Sociologia Política. v.1. n. 3. (2003). Florianópolis: UFSC: Cidade Futura, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Informe regional sobre desarrollo humano para América Latina y el Caribe 2010b. Actuar sobre el futuro: romper la transmisión intergeneracional de la desigualdad. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/reports/regional/latinamericathecaribbean/RHDR-2010-RBLAC.pdf . Acesso em 25 ago. 2011.
Preambulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada e proclamada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
Relatório de desenvolvimento humano - Brasil 2005. Racismo, pobreza e violência. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/reports/national/latinamericathecaribbean/brazil/Brazil_2005_po.pdf >. Acesso em 20 ago. 2011.
Relatório de desenvolvimento humano 2006. A água para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em: http://hdr.undp.org/en/reports/global/hdr2006/chapters/portuguese/ >. Acesso em: 16 mai. 2011.
Relatório de desenvolvimento humano 2010a. A verdadeira riqueza das nações: vias para o desenvolvimento humano. Disponível

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O discurso dos direitos humanos como veículo da dominação exercida pelos países centrais. In. CAUBET, Christian Guy. (Org.). O Brasil e a dependência externa. São Paulo: Acadêmica, 1989

em: http://hdr.undp.org/en/media/HDR_2010_PT_Complete_reprint.

pdf>. Acesso em: 30 mar. 2011.

	6.
O <i>rientalismo</i> : o oriente como invenção do ocidente. São Pau Companhia das Letras, 2007.	ılo:

Enviado em: 30/11/2012.

Aprovado em: 14/01/2013.